



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082352-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes FABIANA DE ANDRADE DOTI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GUILHERME DOTI LEÃO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2082352-10.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema (1ª Vara Cível)

Agravante: G. D. L.

Agravada: B. S. S/A

Interessada: F. A. D.

Juíza: Erika Diniz

Voto nº 36.716

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao agravante. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao benefício da gratuidade. 3. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade da justiça à pessoa com insuficiência de recursos, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, conforme o artigo 99, §3º do CPC. 4. A capacidade financeira do menor, portador de doença altamente debilitante e não detentor de patrimônio e rendimentos próprios, não se confunde com a de seus genitores, sendo a hipossuficiência presumida verdadeira. 5. A assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. 6. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 156 dos autos de origem, que na ação de obrigação de fazer movida pelo agravante em face da agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus ao benefício, pois é adolescente de 12 anos portador de paralisia cerebral quadriplágica espástica desde o nascimento, quadro clínico que exige gastos elevados a título de manutenção. Afirma que sua genitora, portadora de câncer, auferir salário líquido de R\$ 4.618,00, quantia destinada principalmente a sua manutenção. Salienta que sua subsistência também é custeada através de eventos beneficentes. Ressalta que a atuação de seu advogado particular é *pro bono*. Alega ter comprovado documentalmente a alegada hipossuficiência, presumida verdadeira. Pleiteia a decretação de segredo de justiça.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e dispensada a intimação da agravada, ainda não citada nos autos de origem.

É o relatório.

O julgamento do recurso será realizado na forma virtual, pois incabível a sustentação oral, nos termos do artigo 146, § 4º do Regimento Interno desta Corte.

O recurso deve ser provido.

O segredo de justiça foi decretado em primeiro grau e fica estendido a este recurso. Providencie a secretaria a correta autuação do feito.

Em que pese o interesse de menor, cuida-se aqui de questão exclusivamente patrimonial, além do que o Ministério Público, uno e indivisível, poderá eventualmente pronunciar-se sobre a questão após eventual comparecimento do agravado aos autos de origem. Dispensada, portanto, a abertura de vista à D. Procuradoria Geral de Justiça (cf. **Agravo de Instrumento nº 2058057-40.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 13/03/2024**).

No mais, dispõe o artigo 98 *caput* do CPC que *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*, acrescentando o artigo 99, §1º que o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo e o §3º do mesmo dispositivo processual que *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

No caso concreto, o agravante, menor portador de doença altamente debilitante, ao que tudo indica não é detentor de patrimônio e rendimentos próprios, e a capacidade financeira do recorrente não se confunde com a de seus genitores.

Neste sentido: *“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Capacidade financeira do menor, pessoa sem renda e patrimônio próprios, não se confunde com a de seus*

genitores. Hipossuficiência presumida verdadeira. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2063085-86.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 27/03/2024).

Na mesma linha: **Agravado de Instrumento nº 2302333-46.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 13/02/2023; Apelação Cível nº 0010232-80.2014.8.26.0002, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Natan Zelinski de Arruda, j. 01/12/2016; Apelação Cível nº 0010380-16.2009.8.26.0019, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Flavio Abramovici, j. 24/09/2013 e Apelação nº 1062302-54.2014.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 13/11/2018.**

Em casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o pedido de gratuidade da justiça deve ser examinado sob o prisma do menor, que é parte do processo, e não de seus representantes legais (cf. REsp 1807216/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/02/2020).

Na mesma linha: *“O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu*

representante legal” (STJ, REsp 2055363/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/06/2023).

Não custa lembrar ainda que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”, nos exatos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Destarte, os elementos apresentados pelo agravante são suficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita, impondo-se a reforma da decisão.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator